



**AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARREIRAS**

**LAYSA SHAUANNE MACÊDO ALVES DE SOUZA**

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET FRENTE A RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

Barreiras-BA

2026

**LAYSA SHAUANNE MACÊDO ALVES DE SOUZA**

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET FRENTE A RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

Artigo Científico apresentado ao Curso  
Direito da Afya Centro Universitário de  
Barreiras como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mateus de Campos Baldin

Barreiras

2026

**LAYSA SHAUANNE MACÊDO ALVES DE SOUZA**

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET FRENTE A  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Data da defesa: 18 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**MATEUS DE CAMPOS BALDIN**  
Data: 30/06/2026 15:40:20-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

Orientador: Prof Dr. Mateus de Campos Baldin.

Af



Documento assinado digitalmente  
**FABIO PEREIRA DE SOUZA**  
Data: 01/07/2026 08:22:51-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

irás

---

Prof. Me. Fábio Pereira de Souza  
Afya Centro Universitário de Barreiras

---

Prof. Me. Suzana Wong dos Santos  
Afya Centro Universitário de Barreiras



Documento assinado digitalmente  
**SUZANA WONG DOS SANTOS**  
Data: 30/06/2026 15:43:53-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

S726u Souza, Laysa Shauanne Macêdo Alves de  
O uso indevido da imagem da internet da internet frente a  
responsabilidade civil. [manuscrito] / Laysa Shauanne Macêdo Alves de. –  
Barreiras: Afya Centro Universitário, 2026.  
26f.; 28cm.

Orientador: Prof. Mateus de Campos Baldin.  
Monografia (graduação)- Afya Centro Universitário, 2026

1. Responsabilidade civil. 2. Direito de imagem. 3. Reparação de  
Danos. I. Baldin, Mateus de Campos. II. Afya Centro Universitário.  
III. Título.

CDU: 347.51

Ficha catalográfica elaborada por:  
Dilália Lessa Brandão Magalhães CRB/ 5-1379

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível. Durante toda essa trajetória, foi a Sua mão que me sustentou, guiou e fortaleceu nos momentos mais difíceis. Carrego comigo um versículo que sempre fez muito sentido em minha vida: “Para que todos vejam, saibam, considerem e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isso” (Isaías 41:20). Tenho a plena certeza de que foi a mão de Deus que me ajudou a concluir este trabalho e chegar até aqui.

Aos meus pais, meu mais profundo agradecimento por nunca terem deixado faltar nada durante esses cinco anos. Obrigada por todo amor, dedicação, apoio e esforço para que eu pudesse realizar este sonho. Vocês são minha base, meu porto seguro e a razão de tudo isso. À minha mãe, por ter me ensinado a resiliência, a força e a nunca desistir diante das dificuldades. Ao meu pai, por me ensinar, diariamente, que com esforço, honestidade e determinação se pode chegar longe.

À minha irmã mais velha, símbolo de companheirismo, obrigada por sempre estar ao meu lado, me incentivando e me ajudando a persistir nesse sonho, mesmo nos momentos em que tudo parecia difícil. Ao meu irmão do meio, símbolo de amor e cuidado, obrigada por todo apoio, especialmente na reta final deste trabalho, quando suas palavras e sua presença fizeram toda a diferença.

À minha melhor amiga, Anna Clara, que há oito anos caminha ao meu lado sem nunca soltar minha mão. Obrigada por comemorar cada conquista comigo, por acreditar em mim até quando eu mesma duvidei e por tornar a vida mais leve em todos esses anos de amizade.

À Ana Paula, minha irmã de alma e prima do coração, compartilhar esse processo com você foi incrível. Dividimos experiências, medos, expectativas, inseguranças e sonhos. Sou imensamente grata por ter vivido tudo isso ao seu lado e por ter em você alguém tão especial na minha vida.

À Andressa, minha eterna dupla da faculdade, obrigada por ter sido minha rocha nesses últimos anos. Levarei comigo, com muito carinho, todas as risadas, os choros, as piadas, as cervejas depois da aula e todos os momentos que compartilhamos juntas. Sua amizade tornou essa caminhada muito mais leve e inesquecível.

À Duda e ao Jhonatas, para sempre meu trio, obrigada por tornarem essa trajetória mais fácil, divertida e especial. Compartilhar essa fase da vida com vocês foi um presente. Entre trabalhos, provas, inseguranças, risadas e momentos de desespero, construímos memórias que levarei para sempre comigo. Vocês foram essenciais nessa caminhada e representam algumas das melhores lembranças da minha vida acadêmica.

À Zeca Miranda, obrigada por ter sido abrigo nos momentos mais difíceis e por caminhar ao meu lado durante uma fase tão importante da minha vida. Sua presença tornou essa trajetória mais leve, mais bonita e mais especial. Ter você comigo nesse momento tão marcante foi, sem dúvidas, um presente e você sempre terá um lugar muito especial em meu coração.

À Marley, *in memoriam*, que hoje não está mais aqui, mas foi um grande amigo e alguém que deixou lembranças eternas em meu coração.

A todos os meus amigos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória e contribuíram para que ela fosse mais leve e feliz: Daniella Rocha, Ana Flávia, Lucas, Keyla Cristina, Joana Amaral, Amanda Tressino, Ana Beatriz, Vitória Bonfim, Anny Adrian, Thalisson Brenner, Erick Mikael, professora Fátima, Jaqueline Penha, Kassia Vanessa, Rafael Ramos, Yan Silva, Riquelme Porto, Wellyskley Milhomes e Felipe Barbosa, meu muito obrigada por cada palavra de incentivo, apoio e carinho ao longo dessa caminhada.

Aos meus chefes, especialmente aos Doutores Delbo Augusto e Cleomadson, agradeço por todos os ensinamentos, pela confiança e pelas experiências compartilhadas ao longo dessa trajetória profissional e acadêmica. Muito do que sei hoje devo aos ensinamentos de vocês, que, inclusive, contribuíram indiretamente para a escolha do tema desta dissertação.

Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, meu sincero agradecimento pela paciência, dedicação, disponibilidade e orientação ao longo da construção deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para a realização e conclusão desta pesquisa.

“Se há princípio absoluto em Direito é o da responsabilidade civil pelo dano, imposta ao seu autor. ” (Barbosa, 1976).

# **O USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET FRENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Laysa Shauanne Macêdo Alves de Souza  
Orientador Prof. Dr. Mateus de Campos Baldin

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à imagem através da responsabilidade civil no ambiente virtual. Para atingir os devidos fins realizou-se um estudo de casos, jurisprudências e artigos que debatiam acerca dos avanços tecnológicos e dos direitos de imagem decorrentes do direito de personalidade, principalmente, no que se refere a honra, imagem e reputação, no ambiente virtual. Cumpre informar que a presente dissertação foi dividida em quatro partes. Em primeiro lugar, foram analisados e demonstrados diversos arquivos com tema central acerca o surgimento do direito de imagem e suas nuances. Logo após, buscou-se discorrer acerca dos fundamentos que caracterizam a responsabilidade civil. Em seguida, foi realizada uma análise profunda acerca dos casos concretos e entendimentos jurisprudenciais que amparam a responsabilidade civil como medida coercitiva ao ferimento ao direito de imagem. Por fim, serão elucidadas as possíveis soluções jurídicas para prevenção e reparação de danos relacionados ao uso indevido da imagem na internet.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de imagem. Reparação de Danos

## **ABSTRACT**

The present scientific paper aims to analyze the image right through the study of the civil liability procedures in the virtual environment. To achieve the goals, cases, jurisprudence and article about advances technological and image right arising personality rights were carried out of, mainly, regarding honor, image and reputation, on virtual environment. It's good to inform that the presente dissertation was divided in four parts. First of all, was analysed and demonstrated several archives with central themes about the emergence of image rights and their aspects. After, it was sought discouse about the fundamentals that characterize civil liability. Subsequently, concrete cases and jurisprudential understandings that support civil liability as a coercive measure against violations of the right to image were analysed. Finally, possible legal solution to prevention and reparation of damage related to the improper use of image right on the internet will be elucidated.

**Keywords:** Civil liability. Image Right. Damage Repair.



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                       | <b>8</b>  |
| <b>2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EFETIVAM A PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM .....</b>                                           | <b>9</b>  |
| 2.1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE CIVIL.....                                                   | 13        |
| 2.2 CASOS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS .....                                                                               | 15        |
| 2.3 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS RELACIONADOS AO USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET ... | 19        |
| <b>3 CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                        | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                             |           |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema o uso indevido da imagem na internet sob a ótica da responsabilidade civil. Importante destacar que a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou significativamente as relações interpessoais, bem como a forma de produção, circulação e exposição de informações.

Nesse contexto, o uso da imagem adquiriu novas nuances, uma vez que conteúdos visuais e audiovisuais são compartilhados com extrema rapidez, muitas vezes sem a devida autorização do titular.

Além disso, a intensa exposição proporcionada pelas plataformas digitais faz com que situações antes restritas ao âmbito privado passem a alcançar proporções amplas e permanentes. Em muitos casos, a divulgação indevida de imagens ultrapassa o mero desconforto pessoal, afetando diretamente a reputação, a integridade emocional e as relações sociais do indivíduo. Essa realidade demonstra que os impactos das violações no ambiente virtual não se limitam ao espaço digital, produzindo consequências concretas na vida cotidiana das vítimas.

Sob essa perspectiva, torna-se importante refletir sobre os limites jurídicos do uso da imagem no ambiente digital, especialmente diante da proteção constitucional conferida à intimidade, à vida privada e à honra, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em analisar como a responsabilidade civil pode ser aplicada aos casos de uso indevido da imagem na internet, considerando a proteção da dignidade da pessoa humana. A relevância da questão se evidencia pelo crescente número de violações envolvendo a exposição indevida de imagens, como a divulgação não autorizada de fotografias, vídeos íntimos, criação de perfis falsos e outras práticas lesivas, que ampliam o potencial de dano e impõem desafios à efetiva responsabilização dos agentes.

A hipótese central do trabalho sustenta que a aplicação da responsabilidade civil nesses casos mostra-se eficaz quando fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, no direito à imagem e nas

disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possibilitando não apenas a reparação dos danos, mas também a prevenção de novas violações.

Os objetivos específicos do estudo consistem em identificar os elementos caracterizadores da violação do direito de imagem no ambiente digital, analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil aplicáveis à espécie e examinar a atuação do Poder Judiciário na prevenção e reparação desses danos.

Nesse sentido, discutir a proteção jurídica da imagem no ambiente virtual representa não apenas uma análise técnica da responsabilidade civil, mas também uma reflexão sobre a preservação da dignidade humana em uma sociedade cada vez mais marcada pela exposição digital e pela circulação instantânea de informações.

No que se refere ao embasamento teórico, a pesquisa apoia-se nas contribuições de autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012), bem como, Marcelo Junqueira Calixto (2024), Cristiano Chaves de Farias (2017) e Nelson Rosenvald (2017), cujas obras oferecem importante suporte para a compreensão dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil contemporânea.

A metodologia adotada baseia-se na pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. O estudo desenvolve-se a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e documentos normativos, com o objetivo de compreender o tratamento jurídico do uso indevido da imagem na internet.

Busca-se interpretar os fundamentos que estruturam o direito de imagem e a responsabilidade civil, bem como examinar decisões judiciais relevantes relacionadas à prevenção e reparação de danos. A investigação privilegia o levantamento e a análise crítica das fontes, permitindo a construção de um raciocínio jurídico consistente e fundamentado.

## **2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EFETIVAM A PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM**

Primeiramente, insta destacar que a proteção ao direito de imagem passou de uma garantia implícita para um direito fundamental autônomo, inserido no núcleo de proteção das cláusulas pétreas constitucionais, Maria Helena Diniz define os direitos de personalidade como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física [...]; a sua integridade intelectual [...] e a sua

integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (Diniz, p. 45 2002)

Historicamente, o direito de imagem nunca foi diretamente citado nas primeiras Constituições, por exemplo, sob a égide das Constituições de 1824 e 1967 partia-se premissa que a proteção ocorrida de forma reflexa, ou seja, o direito de imagem era fundamentado no direito de inviolabilidade do domicílio, o que significa dizer que dentro de casa, a imagem era protegida, portanto, não poderia ser violada.

Embora essa proteção inicial fosse limitada, ela demonstra que, mesmo em períodos históricos marcados por menor desenvolvimento tecnológico, já existia a preocupação com a preservação da esfera privada do indivíduo. Contudo, a evolução dos meios de comunicação e, posteriormente, das plataformas digitais ampliou significativamente os riscos de exposição indevida, exigindo uma tutela jurídica mais ampla e efetiva.

Por outro lado, o Código Civil de 1916 foi o que demonstrou o primeiro passo legislativo ao prever que, uma pessoa e seus sucessores, poderiam se opor a reprodução ou à exposição pública de seu retrato, previsto no artigo 666, inciso X do Código Civil de 1916, mas ainda assim, tratava o retrato de forma patrimonialista no campo dos direitos autorais, e não como direito da personalidade autônomo. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 foi o grande instrumento legislativo que ajudou a consolidar o direito à imagem como uma garantia individual taxativa, assegurando-lhe independência em relação aos demais direitos da personalidade, como a honra e a intimidade.

A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento amplo ao direito à imagem, especialmente por meio das garantias previstas no artigo 5º, que asseguram a tutela da honra, da intimidade, da vida privada e da própria imagem da pessoa.

O inciso X da Constituição federal de 1988 declara que a imagem das pessoas é inviolável e, ainda, assegura o direito de indenização por dano material ou moral como consequência da sua violação. O inciso V da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, sendo interpretado pela doutrina como importante mecanismo de tutela da imagem-atributo, relacionada à reputação e à projeção social do indivíduo.

Ademais, o inciso XXVIII alínea 'a' da Constituição Federal, assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas em participações individuais em obras coletivas e atividades desportivas, isso quer dizer, de forma simples, que a

Constituição protege o uso da imagem e da voz de uma pessoa, garantindo que ela tenha controle sobre isso especialmente quando participa de algo coletivo.

Na prática, essa proteção revela a preocupação constitucional em assegurar que a imagem e a voz não sejam utilizadas de maneira abusiva ou dissociadas da vontade do indivíduo. Em tempos de ampla circulação de conteúdos digitais, esse controle se torna ainda mais relevante diante da facilidade de compartilhamento e reprodução de informações nas redes sociais.

Além da proteção constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar o direito à imagem também no âmbito infraconstitucional, estabelecendo mecanismos específicos de tutela e reparação. A tutela do direito de imagem também é complementada pelo Código Civil de 2002 e leis específicas, por exemplo, o Código Civil, no seu artigo 20, estabelece que a divulgação de manifestos escritos, a reprodução das falas ou o uso da imagem de terceiros devem ser proibidas se causarem danos a honra, boa fama e ao respeito com a pessoa, além de que a divulgação da imagem pode ser proibida quando usada para fins comerciais sem autorização.

Ainda sobre a tutela do direito de imagem pode se afirmar que o direito geral de personalidade, que a considera um bem objeto da tutela jurídica geral, e defende a inviolabilidade da pessoa humana, nos seus aspectos físicos, morais e intelectuais (Amaral, 2008, p. 115).

O artigo 11 do mesmo Código define que os direitos de personalidade são, via de regra, intransmissíveis que as pessoas nascem e morrem com esse direito, não podendo ceder, vender ou alienar e irrenunciáveis, ou seja, o titular não pode abrir mão de forma geral e permanente desses direitos. Ademais, com o avanço tecnológico, novos fundamentos surgiram para efetivar essa proteção no ambiente virtual. Com o avanço das tecnologias digitais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) passou a desempenhar papel relevante na tutela da imagem, ao reconhecer determinados elementos visuais e identificáveis como dados pessoais, reforçando a necessidade de consentimento, transparência e finalidade legítima para o seu tratamento.

A LGPD fortaleceu o princípio da autodeterminação informativa, assegurando ao titular o direito de decidir de que maneira seus dados pessoais, inclusive imagens, podem ser coletados, armazenados, compartilhados e utilizados por empresas, plataformas digitais e demais agentes de tratamento. Dessa forma, o consentimento

passou a ocupar posição central na legitimidade do uso de conteúdos relacionados à imagem da pessoa natural.

Outro aspecto relevante refere-se à responsabilização civil prevista pela LGPD. A lei adotou regime de responsabilidade objetiva para os agentes de tratamento de dados que, no exercício de suas atividades, causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos em razão da violação às normas de proteção de dados pessoais. Assim, a demonstração do dano e do nexo causal pode ser suficiente para fundamentar o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa em determinadas hipóteses.

Nesse cenário, percebe-se que a proteção da imagem deixou de estar vinculada apenas à honra ou à privacidade, passando também a integrar a lógica da proteção de dados pessoais. Assim, o consentimento do titular assume papel central na legitimação do uso de conteúdos relacionados à sua identidade no ambiente virtual.

Com a lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14): foram estabelecidos direitos e deveres para os usuários, frisando sempre sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada nas redes sociais.

A trajetória do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma evolução significativa, saindo de uma proteção apenas reflexa e subsidiária nas primeiras constituições para a sua plena consagração como um direito fundamental autônomo e cláusula pétrea na Carta de 1988. Este percurso histórico, que teve no Código Civil de 1916 seu primeiro ensaio infraconstitucional, resultou na superação de uma visão puramente patrimonialista, colocando a dignidade da pessoa humana como o núcleo essencial da tutela jurídica.

Atualmente, fundamentado nos incisos V e X do Artigo 5º da Constituição Federal e no Artigo 20 do Código Civil, o sistema protetivo abrange a dualidade do instituto: a imagem-retrato, que protege a identidade física e fisionômica, e a imagem-atributo, que resguarda a reputação e o conceito social do indivíduo.

Assim, o direito à imagem consolidou-se como um bem imprescritível, inalienável e personalíssimo, garantindo ao sujeito o poder de autodeterminação sobre a sua própria projeção perante a sociedade, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe os desafios decorrentes da exposição constante proporcionada pelo ambiente digital, no qual a disseminação indevida de imagens pode produzir impactos imediatos e duradouros na vida pessoal, social e profissional das vítimas.

## 2.1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no direito brasileiro é definida como uma obrigação que advém de um dano ou agressão ao interesse particular, nesse caso será imposto ao infrator do direito o dever de reparar o dano causado. A responsabilidade civil é fundamentada no fato de que ninguém deve causar dano a outrem e sua estrutura é baseada num sistema dualista, que abrange as modalidades subjetiva e objetiva.

Os fundamentos jurídicos que caracterizam esse instituto são compostos por pressupostos essenciais, detalhados a seguir. Para que o dever de indenizar seja configurado, a doutrina e a lei exigem a presença de quatro requisitos fundamentais:

A conduta que faz referência ao comportamento humano voluntário que causa o dano. Podendo ser dividida em ação, uma conduta positiva como postar uma foto sem a devida autorização, ou até mesmo uma omissão, uma conduta negativa como deixar de apagar um conteúdo ofensivo mesmo após ordem judicial.

No ambiente digital, essas condutas tornam-se ainda mais sensíveis em razão da velocidade com que informações e imagens são compartilhadas. Muitas vezes, um único conteúdo divulgado indevidamente pode alcançar milhares de pessoas em poucos minutos, ampliando significativamente os impactos sofridos pela vítima e dificultando a contenção do dano.

O ato ilícito que é uma conduta praticada contrária com a ordem jurídica, infringindo direitos subjetivos de outrem. Em relação ao direito à imagem, o simples uso sem qualquer autorização, já pode ser classificado com um ato ilícito.

Dano ou prejuízo é considerado uma lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido, seja patrimonial ou extrapatrimonial. No ordenamento jurídico, o direito à imagem, costuma ter o dano classificado como *in re ipsa*, isto é, o dano é presumido, prescindindo da produção de provas do prejuízo concreto, a demonstração do uso indevido é suficiente.

Isso ocorre porque a exposição indevida da imagem atinge diretamente aspectos ligados à identidade, à privacidade e à integridade moral da pessoa. Em diversas situações, os prejuízos ultrapassam a esfera patrimonial, produzindo consequências emocionais, sociais e profissionais que nem sempre podem ser plenamente mensuradas.

O nexo de causalidade é a ligação lógica e jurídica entre a conduta do agente e o resultado que ocasionou o sofrimento pela vítima, porém, uma vez que o dano não decorrer da conduta do agente, o dever de indenizar é extinto.

Os fundamentos variam conforme a teoria aplicada ao caso concreto, por exemplo a Responsabilidade Subjetiva que deriva da Teoria da Culpa, é a regra geral conforme os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Essa teoria além de englobar os elementos acima, exige a comprovação do dolo, que seria a vontade de lesionar ou a culpa que decorre de negligência, imprudência ou imperícia.

A responsabilidade objetiva engloba a Teoria do Risco, que está nos moldes do parágrafo único do art. 927 do CC, uma vez que ele independe da comprovação de culpa. Essa teoria é aplicada quando a mandar a lei ou quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar, naturalmente, risco ao direito dos outros.

A Responsabilidade nas Plataformas Digitais conforme o entendimento recente do STF (Tema 987), leciona que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdo de terceiros em casos de falha sistêmica, crimes graves ou ausência de diligência, configurando um modelo de responsabilidade presumida.

A ampliação da atuação das plataformas digitais nas relações sociais contemporâneas demonstra que esses ambientes deixaram de ser simples meios de comunicação, passando a exercer influência direta na circulação de informações e conteúdos capazes de afetar direitos fundamentais da personalidade. Por essa razão, cresce a necessidade de mecanismos jurídicos mais eficazes para prevenir abusos e garantir respostas rápidas diante de violações.

Sérgio Cavalieri Filho explica que a função da indenização é restaurar a justiça, pois "o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima" (Cavalieri, Filho 2012, p14)

Além do que pode se concluir que

Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem (Theodoro, Junior 2007)

Nesse contexto, a responsabilidade civil assume não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, buscando desestimular práticas



abusivas e promover maior conscientização acerca do respeito aos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Por fim, o efeito primordial da responsabilidade civil é a indenização, uma vez que procura retornar a vítima ao estado anterior, denominado *status quo ante*. Quando a reparação específica não é possível, utiliza-se a indenização pecuniária que se dá em dinheiro como forma de compensar o abalo moral ou ressarcir material sofrido. No momento da fixação do valor, o juiz deve observar critérios como a gravidade do dano, a situação econômica das partes e a intensidade da culpa.

## 2.2 CASOS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS

A evolução das tecnologias digitais e a ampliação do alcance das redes sociais fizeram surgir novos desafios relacionados à tutela do direito à imagem. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira passou a desempenhar papel fundamental na definição dos limites entre liberdade de expressão, exploração econômica, circulação de informações e proteção dos direitos da personalidade. As decisões mais recentes dos tribunais demonstram uma tendência de fortalecimento da dignidade da pessoa humana no ambiente virtual, especialmente diante da velocidade com que conteúdos podem ser reproduzidos, manipulados e compartilhados em larga escala.

A jurisprudência brasileira é bem rígida quanto se trata de uso de imagem para fins lucrativos sem o devido consentimento, baseando-se na ideia de que ninguém pode enriquecer-se às custas da exploração de outrem, entretanto, ainda há diversos casos acerca desse princípio.

O caso *Dua Lipa vs Samsung* é um exemplo claríssimo, a cantora processou a empresa por utilizar sua imagem em caixas de TVs sem a devida permissão, sugerindo que a mesma recomenda o produto, mesmo após vários pedidos para a remoção da imagem, a empresa continuou utilizando ao seu bel prazer. Ademais, na rede social X, várias pessoas alegaram que comprariam o produto, apenas por exibir a imagem da cantora. O caso demonstra a violação do direito de publicidade e a apropriação do valor econômico da imagem.

Situações como essa demonstram que a imagem deixou de possuir apenas valor moral ou existencial, passando também a representar importante ativo econômico. No ambiente digital contemporâneo, a associação indevida da imagem de artistas, influenciadores ou pessoas públicas a marcas e produtos pode gerar não

apenas prejuízos financeiros, mas também impactos à credibilidade e à identidade profissional do indivíduo.

O caso Paola Oliveira vs Meta aconteceu quando usaram a imagem da atriz para divulgar casas de apostas, popularmente conhecido como “tigrinho”, a justiça manteve a suspensão de um perfil que se passava pela atriz para realizar a divulgação, reconhecendo que perfis *fakes* com finalidade lucrativa ferem o controle do titular do direito sobre sua própria apresentação social, foi proferida seguinte sentença:

SENTENÇA Processo Digital nº: 1072781-57.2024.8.26.0100 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor Requerente: Fabio Lucas Borges de Queiroz Fernandes Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juiz (a) de Direito: Dr (a). Elaine Faria Evaristo Vistos. FÁBIO LUCAS BORGES DE QUEIROZ FERNANDES ajuizou a presente ação cominatória e indenizatória em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Alega ser titular de conta junto a rede social Instagram que seria dedicada a homenagear a atriz Paolla Oliveira, contando com quase 3 milhões de seguidores. Entretanto, teria a ré suspenso injustificadamente a conta sem a oportunidade de ampla defesa e sem qualquer aviso prévio. Pretende, além da reativação da conta, o pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 15.000,00. A tutela de urgência fora indeferida (fls. 43/45). Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade na qual alegou que teria legitimidade para realizar as ações adotadas, uma vez que haveria na presente conta indícios de violações aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram. Refuta a pretensão indenizatória do autor, alegando descabimento ante a previsão contratual. CAROLINE PAOLA OLIVEIRA DA SILVA requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da ré, apresentando o seu interesse na manutenção das medidas adotadas pela ré contra a conta suspensa, tendo em vista a exploração comercial de sua imagem, sem sua devida autorização e em desacordo com seus valores pessoais. A fl. 158 fora deferido o ingresso da mesma nos autos, tendo em vista o seu incontestado interesse no resultado da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é IMPROCEDENTE. Está comprovado nos autos que a conta do autor utilizava, sem autorização, imagem de terceiro (atriz Paolla Oliveira), que ingressou nos autos como assistente do réu. A utilização indevida da imagem torna evidente que o autor violou os termos de uso da plataforma, justificando a medida de suspensão da conta. Afinal, a imagem é direito garantido pela Constituição Federal, sendo um dos direitos mais caros ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que diz respeito a como cada pessoa pretende se ver perante o coletivo. Este direito é especialmente delicado quando se trata de pessoa pública ou de grande interesse social, justificando a atuação do réu em impedir a violação, quando esta restar constatada, tal como no caso dos autos. Embora o autor tenha alegado que se tratava apenas de conta em tributo à referida atriz, a verdade é que a conta utilizava a imagem da atriz para fins comerciais, incluindo a promoção de jogos de azar, tal como ressaltado pela própria suposta homenageada (vide fls. 99), configurando violação de seus próprios direitos, que torna portanto legítimo o atuar da ré na suspensão dessa conta. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré e da

assistente da ré, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa a serem igualmente divididos entre eles. P.R.I.C. São Paulo, 7 de agosto de 2025. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O caso Giovanna Antonelli vs IA é bem mais obscuro e preocupante, usuram inteligência artificial para reproduzir a voz da famosa para associá-la a cosméticos sem a devida permissão, o caso em tela mostra os desafios das novas tecnologias na proteção a imagem.

O avanço das ferramentas de inteligência artificial ampliou significativamente os riscos de manipulação da imagem e da voz humanas, tornando mais complexa a identificação de conteúdo falsificados e potencializando violações aos direitos da personalidade. A reprodução artificial de características físicas ou vocais sem autorização evidencia a necessidade de atualização constante dos mecanismos jurídicos de proteção diante das novas tecnologias.

É cristalino que a expansão das redes sociais e das plataformas digitais intensificou os conflitos entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da intimidade e da imagem das pessoas. Em muitos casos, a curiosidade pública acaba sendo confundida com verdadeiro interesse público, exigindo do Poder Judiciário a aplicação da técnica da ponderação para equilibrar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Diante desse caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acabou consolidando a chamada teoria do Lucro da Intervenção, onde o titular do direito ofendido tem a possibilidade de exigir restituição da vantagem econômica obtida pelo interventor com a exploração desautorizada de seu bem jurídico.

Essa teoria serve para combater o instituto do enriquecimento sem causa consolidado no artigo 884 do Código Civil, já que no contexto digital atual, em que imagens são amplamente exploradas por algoritmos para fomentar o consumo e aumentar vendas, a simples reparação por danos morais revela-se insuficiente para coibir condutas ilícitas, tornando-se necessária a retirada das vantagens econômicas auferidas pelo ofensor em decorrência do ato ilegal.

Nesse contexto, o caso envolvendo a atriz Klara Castanho tornou-se um dos exemplos mais fortes acerca do abuso do direito de informação no ambiente digital. A divulgação, por jornalistas e influenciadores, de informações relacionadas ao estupro

sofrido pela atriz e à posterior entrega legal da criança para adoção ultrapassou os limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa. Embora os fatos tenham adquirido grande repercussão nas redes sociais, a exposição da vítima não atendia a um efetivo interesse público capaz de justificar a violação de sua esfera íntima, revelando-se muito mais ligada à exploração da curiosidade social e ao sensacionalismo midiático.

Além disso, o caso demonstrou que a violação à intimidade pode ocorrer mesmo quando não há identificação direta da vítima em um primeiro momento. A divulgação de elementos como voz, características físicas, ou qualquer outro indício capaz de permitir a identificação indireta da pessoa já se mostra suficiente para gerar responsabilização civil, especialmente quando a exposição coloca o indivíduo em situação de vulnerabilidade ou sofrimento psicológico. Nesses casos, além da violação aos direitos da personalidade, há afronta aos deveres éticos relacionados à atividade jornalística, sobretudo quanto ao compromisso com a preservação da dignidade humana e da veracidade das informações divulgadas.

Mesmo após o devido julgamento do caso, a atriz ainda sofre com o famoso *hate speech*, ou seja, discurso de ódio, ao entrar em suas redes sociais é possível observar comentários do tipo “nunca vou esquecer o que ela fez” ou até mesmo “vocês têm memória curta mesmo”, se referindo aos fãs que seguem e apoiam a atriz até hoje.

A ampla repercussão do caso evidenciou como a exposição digital pode ultrapassar os limites do direito à informação e atingir profundamente a esfera emocional da vítima. Em situações dessa natureza, a divulgação de fatos íntimos sem consentimento tende a produzir consequências permanentes, especialmente em razão da rápida disseminação das informações nas redes sociais e da dificuldade de remoção completa do conteúdo da internet.

A jurisprudência tem evoluído sobre como realizar a devida responsabilização das redes sociais por conteúdos ilícitos de terceiros. Segundo a regra do Marco Civil da Internet, seu artigo 19 rege o provedor só deve responder se não remover o conteúdo após a devida ordem judicial, entretanto, o novo entendimento do STF no Tema 987, reconhece a inconstitucionalidade parcial desse artigo e, ainda, estabelece que a responsabilidade das plataformas é continua sendo subjetiva, baseada na inércia após a devida notificação de falha sistêmica.

Esse entendimento reflete uma mudança importante na forma de compreender o papel das plataformas digitais na sociedade contemporânea. Atualmente, redes sociais e provedores deixaram de atuar apenas como intermediários neutros de comunicação, passando a exercer influência direta na circulação de conteúdos e na formação da opinião pública, o que justifica maior rigor quanto ao dever de prevenção e remoção de conteúdos manifestamente ilícitos.

Observa-se que a jurisprudência brasileira vem consolidando entendimento na intenção de conferir proteção cada vez mais ampla ao direito à imagem no ambiente digital. A facilidade de reprodução e disseminação de conteúdos na internet intensificou os riscos de violações aos direitos da personalidade, exigindo respostas judiciais mais rápidas e eficientes. Nesse cenário, os tribunais têm reconhecido que a utilização indevida da imagem, especialmente em contextos vexatórios, comerciais ou fraudulentos, ultrapassa o mero desconforto individual, atingindo diretamente a dignidade, a identidade e a integridade moral da pessoa humana.

### 2.3 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS RELACIONADOS AO USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET

As soluções jurídicas para a prevenção e reparação de danos decorrentes do uso indevido da imagem na internet envolvem mecanismos que vão desde o controle prévio pelo titular até a responsabilização civil e medidas judiciais de urgência, podendo ser divididas em dois eixos, soluções para prevenção e para reparação.

A prevenção busca evitar a exposição indesejada ou, até mesmo, garantir que o uso da imagem ocorra dentro dos limites permitidos. Por exemplo, exigência de consentimento prévio, específico e informado, assegurando ao titular o controle sobre a forma, a finalidade e o momento da divulgação de sua imagem., no entanto, é essencial que o consentimento seja específico para cada finalidade, uma vez que uma permissão genérica ou para um contexto particular não deveria implicar autorização ilimitada ou para fins discriminatórios.

Em muitos casos, a divulgação indevida da imagem ocorre sem que a vítima tenha plena dimensão do alcance que aquele conteúdo pode atingir no ambiente virtual. Uma vez compartilhadas nas redes sociais, fotografias e vídeos podem ser rapidamente replicados, dificultando o controle sobre sua circulação e potencializando os impactos emocionais, sociais e profissionais decorrentes da exposição indevida.

Em muitos casos, os efeitos dessa exposição ultrapassam o ambiente virtual e passam a interferir diretamente na rotina da vítima, atingindo relações familiares, oportunidades profissionais e até mesmo a saúde emocional do indivíduo. Isso demonstra que os danos decorrentes do uso indevido da imagem não permanecem restritos ao meio digital, produzindo consequências concretas e duradouras na vida cotidiana.

Conforme já explicado anteriormente, embora o direito à imagem não seja alienável e renunciável, sua exploração e exposição para fins econômicos somente é permitida por meio de contratos de licença e concessão expressa. Esses instrumentos devem sempre deixar explícito quando, para que e os meios de divulgação para garantir segurança jurídica à todas as partes.

É considerado importante, para resguardar o direito a imagem, a autorregulação e políticas de plataformas eficazes, mostra-se essencial que provedores das redes sociais implementem mecanismos mais eficientes e ágeis de denúncia e políticas contra a divulgação não autorizada, uma vez que a transparência sobre como os dados e imagens são coletados e processados é um dever imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse contexto, a atuação preventiva das plataformas digitais tornou-se elemento essencial para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente diante da velocidade com que conteúdos ofensivos podem alcançar milhares de usuários em poucos minutos. A ausência de mecanismos eficazes de controle contribui para a ampliação do dano e dificulta a reparação integral da vítima.

José Afonso da Silva pontua sobre a liberdade de imprensa:

A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, mas que sobre o jornalista incide o dever de informar objetivamente "sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original para veracidade dos fatos (Silva, 2015).

A educação digital e ferramentas tecnológicas que auxiliem no uso dos meios digitais, se mostram muito eficazes, já que a alfabetização digital dos usuários é essencial para prevenir o *cyberbullying* e a disseminação de conteúdos de todos os tipos. Além do que, por ser um grande e atual problema, o desenvolvimento de tecnologias de detecção de *deepfakes* é apontado com uma medida preventiva necessária frente aos avanços de IA.

A crescente sofisticação dessas tecnologias evidencia que a manipulação da imagem e da voz humanas deixou de depender exclusivamente da atuação direta de terceiros, tornando possível a criação de conteúdos falsos extremamente realistas. Esse cenário amplia a sensação de insegurança digital e reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas.

Luís Roberto Barroso defende a autonomia do direito à imagem mesmo quando o fato já é público:

A circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução (Barroso, 2014).

Quando a violação já ocorreu, o ordenamento jurídico oferece meios para cessar a lesão e compensar a vítima. A primeira medida que pode ser citada costuma ser o pedido judicial para remover imediatamente o conteúdo das redes sociais, isso pode incluir a busca e apreensão de materiais ou a suspensão da divulgação para impedir que o conteúdo se alastre ainda mais e o dano seja maior e irreparável.

Em situações envolvendo exposição íntima, perfis falsos ou conteúdos manipulados digitalmente, a rapidez da resposta judicial mostra-se fundamental, uma vez que a permanência do material na internet pode intensificar o sofrimento da vítima e ampliar os efeitos negativos sobre sua vida pessoal e social.

A segunda medida a ser citada é a indenização, a jurisprudência brasileira em Súmula 403 do STJ, consolidou o entendimento do dano moral *in re ipsa*, que estabeleceu que a violação à imagem gera o dever de indenizar independentemente da demonstração do dano concreto, uma vez que o dano é presumido pela simples falta de autorização no seu uso.

Este entendimento demonstra que o ordenamento jurídico reconhece a relevância da imagem como expressão da própria identidade da pessoa humana, compreendendo que a utilização indevida desse direito pode gerar constrangimentos e impactos morais que independem de comprovação específica do sofrimento experimentado pela vítima.

Caso o uso indevido da imagem na internet gere prejuízos financeiros, como por exemplo, a perda de um emprego, a credibilidade de um negócio ou até mesmo o

uso comercial sem o devido pagamento, a vítima deve ser ressarcida pelos danos emergentes acrescidos dos lucros cessantes. A pessoa prejudicada pode também exigir que o infrator restitua os benefícios econômicos obtidos através da exploração sem autorização da sua imagem, isso quando se fundamenta o pedido na vedação ao enriquecimento sem causa

Também é assegurado ao ofendido o direito de retratação, de publicar uma resposta proporcional ao dano ou exigir que seja feita uma retratação pública no mesmo veículo midiático onde a ofensa foi praticada. Segundo o entendimento do STF no Tema 987, as plataformas digitais podem juntamente com o ofensor, serem responsabilizadas civilmente se não removerem conteúdos graves como a veiculação de crimes e perfis falsos, após a devida notificação.

Importante mencionar a existência da proteção especial e póstuma, onde em caso do falecimento da vítima ofendida, o conjugue, ascendentes ou descendentes detêm a legitimidade para pleitear a cessação do uso indevido e ainda a reparação na extensão do prejuízo, dos danos à imagem do de cujus.

Observa-se que, no ambiente digital contemporâneo, a efetividade da tutela jurídica depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também da capacidade do ordenamento em oferecer respostas rápidas e proporcionais às novas formas de violação da personalidade humana surgidas com os avanços tecnológicos.

Diante desse cenário, percebe-se que a proteção da imagem no ambiente virtual exige atuação conjunta entre legislação, Poder Judiciário, plataformas digitais e os próprios usuários da internet, uma vez que a efetividade da tutela jurídica depende também da conscientização social acerca dos limites éticos relacionados à exposição da vida privada no meio digital.

Por fim, a proteção ao direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro consolidou-se como um pilar essencial para efetivar a dignidade da pessoa humana, alcançando o status de direito autônomo e inviolável, garantido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil. Com a transição para a era digital, a vulnerabilidade desse bem jurídico acentuou-se devido à facilidade de disseminação e manipulação de conteúdo, exigindo que o instituto da responsabilidade civil se adapte à celeridade e ao alcance global da rede.

A caracterização do dano, em regra reconhecido como *in re ipsa*, ou seja, dano presumido, para fins econômicos ou comerciais, reafirma a primazia da



autodeterminação informativa do indivíduo, dispensando a prova de prejuízo concreto diante da simples utilização não autorizada.

Ademais, o cenário atual impõe novos obstáculos, como a responsabilidade das plataformas digitais e o uso de inteligências artificiais, exigindo um equilíbrio constante entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade. Assim, garantir a prevenção e a justa reparação pelo uso indevido da imagem na internet é um imperativo para a preservação da identidade, da reputação e da integridade da pessoa diante da dinâmica acelerada da sociedade informacional contemporânea.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a proteção ao direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro consolidou-se como um pilar essencial da dignidade da pessoa humana, alcançando o status de direito fundamental autônomo e cláusula pétrea na Constituição de 1988. A evolução histórica desse instituto demonstra a transição de uma tutela meramente reflexa para uma proteção ampla que abrange tanto a imagem-retrato (traços fisionômicos) quanto a imagem-atributo (reputação e conceito social), garantindo ao indivíduo o poder de autodeterminação informativa sobre como e quando sua figura é projetada na sociedade.

No cenário contemporâneo, a internet e as redes sociais potencializaram as violações a esses direitos devido à celeridade da rede, ao mito do anonimato e à facilidade de manipulação de conteúdos, como exemplificado pelos desafios éticos e legais trazidos pela Inteligência Artificial e os *deepfakes*. Casos emblemáticos analisados, como o da atriz Klara Castanho, evidenciam que o direito à informação não é absoluto e encontra limites intransponíveis na privacidade, devendo o Judiciário distinguir o real interesse público da mera curiosidade mórbida do público. A utilização da imagem de forma vexatória ou para fins econômicos sem autorização, conforme ilustrado nos casos de Dua Lipa e Paolla Oliveira, rompe o equilíbrio jurídico-econômico e atrai a incidência da responsabilidade civil.

A caracterização do dano, em regra, é reconhecida pela jurisprudência como *in re ipsa* (dano presumido), especialmente quando há exploração comercial desautorizada, conforme a Súmula 403 do STJ, dispensando a prova de prejuízo material ou sofrimento psíquico para configurar o dever de indenizar.

Quanto aos provedores de aplicação, a tese fixada pelo STF no Tema 987 representa um marco interpretativo ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo uma responsabilidade presumida das plataformas em casos de crimes graves, perfis falsos ou falhas sistêmicas no dever de cuidado.

A hipótese inicialmente formulada restou confirmada, uma vez que se verificou que a responsabilidade civil, quando interpretada em conjunto com os direitos da personalidade e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, mostra-se instrumento juridicamente adequado para a prevenção, contenção e reparação das violações decorrentes do uso indevido da imagem no ambiente digital.

Em última análise, a reparação civil deve cumprir uma tripla função: compensar a vítima, punir o ofensor e exercer um caráter pedagógico para desestimular novas violações no ambiente digital. Nesse contexto, a responsabilidade civil contemporânea deixa de possuir caráter exclusivamente reparatório e passa a exercer relevante função preventiva, sobretudo diante da velocidade de propagação dos danos no meio virtual e da dificuldade prática de eliminação definitiva dos conteúdos ilícitos da internet.

Embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto com a CF/88, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD, a complexidade das novas tecnologias exige uma vigilância constante e a atualização das leis para assegurar que a inovação não se sobreponha aos direitos da personalidade.

Conclui-se, portanto, que a tutela efetiva da imagem na era da informação depende de uma interpretação integrada desses institutos, garantindo que o ciberespaço não seja uma "terra sem lei", mas um ambiente onde a dignidade humana permaneça como valor supremo

## REFERÊNCIAS

- ALINS, Gabriele. *Responsabilidade civil pela violação ao direito de imagem*. 2022.
- ALVES, Drya Kethelyn Augusto. *Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem nos meios virtuais*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (20ª Vara Cível). Processo n. 1072781-57.2024.8.26.0100. Juíza: Elaine Faria Evaristo. Julgado em: 7 ago. 2025. DJE: 4 set. 2025.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Pressupostos da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2-3.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERMINO, Stephany. Responsabilidade civil e redes sociais: os limites da liberdade de expressão e o dever de indenizar pelo uso indevido de imagem de terceiro: comentários à apelação cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019. *Revista IBERC*, v. 9, n. 1, p. 236-250, 2026.

FERREIRA BEZERRA, Matheus. A responsabilidade civil face ao dano à imagem. *Direito UNIFACS – Debate Virtual – Qualis A2 em Direito*, n. 309, 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:*

*responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e68680, jan./abr. 2022. ISSN 1981-3694. DOI:

<http://dx.doi.org/10.5902/1981369468680>. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/68680>. Acesso em: 1 mar. 2026.

SALTO, Ingrid Ricci Fabri. Responsabilidade civil das redes sociais. *Revista Juris UniToledo*, v. 4, n. 4, p. 151-161, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 5. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

VIEGAS, João Pedro Guerra. *Responsabilidade civil: dano à honra e à imagem nas plataformas digitais*. 2025.